

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – IDP**  
**ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EDAP**  
**GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**RENATO LIMA SILVA FEITOSA**

**A ESCOLA PÚBLICA COMO FATOR DE PREFERÊNCIA NA LEI DE COTAS:  
IMPLICAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

**BRASÍLIA**

**Novembro, 2020**

**RENATO LIMA SILVA FEITOSA**

**A ESCOLA PÚBLICA COMO FATOR DE PREFERÊNCIA NA LEI DE COTAS:  
IMPLICAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito para a  
conclusão da graduação em Administração  
Pública do Instituto Brasileiro de Ensino  
Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientador: Prof. Dr. Leandro do  
Nascimento Rodrigues

**BRASÍLIA – DF**

**Novembro, 2020**

# A ESCOLA PÚBLICA COMO FATOR DE PREFERÊNCIA NA LEI DE COTAS: IMPLICAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Renato Lima Silva Feitosa

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 Um breve histórico da ação afirmativa; 1.1 Classificando as ações afirmativas orientadas para resultados; 2 A Lei de Cotas; 3 Análise empírica sobre as disparidades entre grupos; 3.1 Metodologia; 3.2 Resultados; 3.2.1 Análise: “Tipo de Escola” x “Nota no ENEM”; 3.2.2 Análise: “Dependência Administrativa” x “Nota no ENEM”; Considerações Finais; Referências.

**RESUMO:** Este artigo buscou examinar se há correlação entre o fator de preferência “tipo de escola”, estabelecido pela Lei de Cotas, com as disparidades de resultados acadêmicos dos candidatos aos cursos de ensino superior. Objetivou-se responder o seguinte questionamento: “Em que medida há uma disparidade entre o ensino público e o privado que justifique a criação de políticas preferenciais para os alunos de escolas públicas no acesso ao ensino superior federal?”. Para isso, a metodologia de pesquisa valeu-se de ferramentas de Análise de Dados para formar indicadores quantitativos para mensurar essa disparidade. Além disso, fez-se também um estudo bibliográfico para a compreensão da evolução de sistemas de ação afirmativa. A hipótese que se levanta inicialmente é que, após o exame dos dados pertinentes, se verificará que a disparidade de resultados entre alunos da escola pública e da privada é realmente significativa. Ao final do estudo a hipótese se confirmou.

**Palavras-chave:** Ação Afirmativa; Fator de Preferência; Lei de Cotas; Análise de Dados.

**ABSTRACT:** This paper sought to examine whether there is correlation between the preferential requirement “school type”, established in the Quota Law, and the academic result disparities of candidates to higher education. The goal was to answer the following question: “In what measure there is disparity between the public and private education that justifies the establishment of preferential policies to public school students concerning their access to federal higher education?”. The methodology of research utilized tools of Data Analysis, allowing a quantitative study of this discrepancy. Furthermore, a bibliographic study was also done for the comprehension of the evolution of affirmative action systems. The initial hypothesis is that the discrepancy of results between public and private students is substantial. By the end of the study the hypothesis was confirmed.

**Keywords:** Affirmative Action; Preferential Requirement; Quota Law; Data Analysis.

## INTRODUÇÃO

Políticas de Ação Afirmativa – ou “políticas de discriminação positiva” como são chamadas por vezes – são medidas que criam tratamentos preferenciais a certos grupos minoritários em situação de desvantagem social, funcionando para que haja a devida proteção ao princípio da igualdade material<sup>1</sup>.

No âmbito do ensino superior federal brasileiro, a implementação de um sistema nacional de Ação Afirmativa foi determinada a partir da publicação da Lei nº 12.711 em 2012 (Lei de Cotas), criando cotas com critérios sociais, econômicos e étnicos. Durante a sua elaboração, nas discussões dos congressistas, argumentou-se que a principal causa da desigualdade de resultados entre alunos seria a qualidade inferior do ensino público em relação ao privado, portanto o fator de preferência principal do projeto deveria ser a origem educacional do aluno.<sup>2</sup> Com efeito, o texto final da lei definiu que a condição básica para que um aluno tenha acesso às cotas nas universidades é que ele tenha cursado o ensino médio integralmente em escolas públicas.

Segundo Mello<sup>3</sup>, para o cumprimento do princípio da igualdade em um tratamento preferencial, deve haver uma congruência lógica no estabelecimento do “fator de discrimen”. Portanto, deve-se observar uma correlação entre a desigualdade a ser consertada e o fator de preferência para que haja legitimidade da política.

Nessa perspectiva, percebe-se que é relevante que se examine se há correlação entre os fatores de preferência estabelecidos pela Lei de Cotas com as disparidades de resultados acadêmicos dos candidatos aos cursos de ensino superior, de modo que se observe se, de fato, há uma discrepância entre os resultados de alunos dos grupos preferenciais e os demais.

---

<sup>1</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica.** In: Revista Trimestral de Direito Público. nº 15. 1996. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176462/000512670.pdf?sequence=3&isAllowed=y>>. Acesso em: 06 nov. 2020.

<sup>2</sup> PERILLO, Marconi. Voto em Separado (28/04/2009). Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) no 180, de 2008 (PL no 73, de 1999, na Casa de origem), que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, e dos Projetos de Lei do Senado (PLS) n o 215, de 2003, n o 344, de 2008, e no 479, de 2008, apensados.

<sup>3</sup>MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Princípio da isonomia: desequiparações proibidas e desequiparações permitidas** In: Revista Trimestral de Direito Público. nº 1. 1993.

Além disso, a importância de tal exame também se justifica temporalmente, uma vez que se aproxima a data estabelecida para a revisão desta política social, o que ocorrerá até agosto do ano de 2022, pela 56ª Legislatura. Assim intensifica-se a necessidade de produções baseadas em evidências que examinem o texto legislativo, de modo que se possa inferir a adequação dessa política ao princípio da igualdade material.

Cumprido ressaltar que o estudo que será desenvolvido a seguir não tem a intenção de exaurir o tema. Devido à multiplicidade de variáveis a serem analisadas decidiu-se focar especialmente no principal critério de preferência da Lei de Cotas, qual seja o “Tipo de Escola” em que o aluno frequentou o ensino médio. Com esse recorte metodológico, portanto, excluiu-se do problema de pesquisa a análise dos demais critérios, embora estes não sejam de todo ignorados ao longo do trabalho.

Em vista disso, busca-se responder à seguinte pergunta: “Em que medida há uma disparidade entre o ensino público e o privado que justifique a criação de políticas preferenciais para os alunos de escolas públicas no acesso ao ensino superior federal?”

A hipótese que se levanta inicialmente é que, após o exame dos dados pertinentes, se verificará que a disparidade de resultados entre alunos da escola pública e da privada é realmente significativa, e, portanto, legitimando a prioridade dada pela Lei de Cotas para a variável “Tipo de Escola”.

A metodologia a ser utilizada para responder a essa questão envolve o uso de abordagens quantitativas por meio das quais serão examinados os resultados dos Exames Nacionais do Ensino Médio (ENEM) ao longo dos últimos anos. Para isso serão consultados os Microdados do ENEM. Tal ferramenta permitirá a avaliação do desempenho médio dos alunos quanto à variável “Tipo de Escola”, de modo que se possam fazer análises comparativas entre os grupos preferenciais e não-preferenciais. O exame da tendência central de desempenho será um relevante indicador para a observação dos níveis de competitividade entre grupos diante de processos seletivos para a admissão em universidades federais.

O artigo se desenvolverá ao longo de três seções:

Na primeira seção examina-se o histórico das políticas de ação afirmativa de forma geral, observando-se as modificações e evoluções pelas quais o conceito passou até que os sistemas de reserva de vagas chegassem à realidade brasileira. Também é notada a forma com que os sistemas de ação afirmativa interagiram com os textos constitucionais de diferentes países.

Na segunda seção, busca-se avaliar especificamente a legislação brasileira que disciplina o programa de cotas para as universidades federais, incluindo a Lei 12.711, o Decreto nº 7.824/12, e a Portaria Normativa nº 18/12 do Ministério da Educação. São contemplados os critérios preferenciais escolhidos, além do modo de funcionamento do programa. Também são investigadas as justificativas para a adoção desses critérios presentes na jurisprudência e nas discussões legislativas durante a aprovação do projeto no Congresso Nacional.

Já na terceira seção, será feita uma análise empírica da política social criada no primeiro artigo da Lei de Cotas. Busca-se assim verificar, a partir de dados numéricos, se as justificativas usadas para a adoção do critério “Tipo de Escola” são firmadas na realidade.

Ao final do estudo, conclui-se que há disparidades de resultados nos exames de seleção para o ensino superior, as quais, na ausência de ações afirmativas podem contribuir para uma sub-representação de estudantes de escolas públicas, principalmente em cursos que exigem elevadas notas de corte.

## 1 UM BREVE HISTÓRICO DA AÇÃO AFIRMATIVA

Nenhum país do mundo faz uso de um sistema de discriminação positiva há mais tempo que a Índia, tendo a aplicação de tais medidas começado na região ainda durante a dominação do Império Britânico<sup>4</sup>. Após a independência indiana, essas medidas foram recepcionadas pela nova ordem jurídica, consolidada na Constituição de 1950, na qual “a reserva de nomeações e cargos” é explicitamente mencionada em seu décimo sexto artigo como ferramenta institucional lícita para proporcionar a igualdade de oportunidades entre os membros da população, buscando-se, assim, a inclusão a grupos sub representados em empregos no governo e em instituições de ensino superior.

Os principais titulares das políticas de acesso preferencial foram grupos minoritários que foram historicamente marginalizados pelo rígido sistema de castas do país – tal como é o caso dos Dalit (também referidos como “os intocáveis”) e de outros grupos que foram denominados pela constituição como “classes em atraso”<sup>5</sup>.

Nas décadas seguintes, as políticas preferencias chegariam ao Ocidente sob a nomenclatura “Ação Afirmativa”, embora inicialmente esse termo significasse apenas a aplicação da igualdade formal, tal como foi usada na Ordem Executiva nº 10.925 pelo então presidente americano John F. Kennedy em 1961. Na ocasião o termo representava simplesmente uma atenção especial que os empregadores públicos deveriam ter para que grupos historicamente desprivilegiados não fossem discriminados em seleções para cargos e promoções. Assim, nos termos da declaração, os fatores “raça, credo, cor e país de origem” deveriam ser desconsiderados por agentes do Estado, a fim de a fomentar a igualdade de oportunidades entre cidadãos, além de promover o “uso eficiente e efetivo da mão de obra disponível”.

Entretanto o conceito evoluiu nos anos seguintes, tornando-se uma noção numérica a partir das novas diretrizes emitidas pelo governo de Richard Nixon no ano de 1970. Segundo Glazer, tal mudança se deu a partir da redefinição do foco das

---

<sup>4</sup> SOWELL, Thomas. **A ação afirmativa ao redor do mundo: um estudo empírico**. 1.ed. Rio de Janeiro: UniverCidade Editora, 2004., p. 23.

<sup>5</sup> INDIA, Constitution (1950), **The Constitution of India**. Disponível em: <<https://www.india.gov.in/my-government/constitution-india>>. Acesso em: 03 out. 2020

políticas de ação afirmativa em “oportunidades” para “resultados”<sup>6</sup>. Destarte, passava-se a interpretar que um programa de ação afirmativa deveria analisar se os grupos considerados afetados pela discriminação estariam “sub representados” ou “sub utilizados” em posições do mercado. A partir de então, o termo “ação afirmativa” passou a caracterizar programas de reservas de vagas adotados por empresas e por universidades.

No entanto, conforme esses programas se difundiam na sociedade americana sua legitimidade passava a ser questionada em processos judiciais. Os reclamantes geralmente fundamentavam suas reivindicações afirmando que políticas de preferência infringiam o princípio da igualdade de direitos entre os cidadãos americanos – o qual é positivado pela Lei de Direitos Civis de 1964 e pela 14ª Emenda da Constituição Americana, publicada em 1868.

O julgamento *United Steelworkers v. Weber*, em 1979, foi um desses casos. A questão se desenrolou após a empresa Kaiser Aluminum ter criado um programa de treinamento interno para preencher cargos especializados da companhia. Na seleção, alguns empregados seriam escolhidos com base em sua senioridade, com a condição de que pelo menos 50% dos selecionados deveriam ser negros. Era feita, portanto, uma ação afirmativa que se baseava no conceito de “sub representação”, uma vez que a força de trabalho local era 39% negra enquanto a participação dos negros nos cargos especializados era cerca de 1,83%<sup>7</sup>.

Quem levou essa situação à justiça foi Brian Weber, um funcionário branco da empresa, que após ter sido rejeitado pelo programa treinamento, constatou que alguns empregados negros foram admitidos embora tivessem menor grau de senioridade que ele. Assim, Weber ingressou com uma ação sob o argumento de que houve violação da Lei de Direitos Civis, a qual torna ilícita a discriminação realizada em função da raça. Ao examinar o caso, Thomas Sowell constatou que:

a Corte Suprema votou contra a reclamação de Weber alegando discriminação. No parecer da maioria, o juiz William J. Brennan rejeitou “uma interpretação literal dessas palavras.” Argumentou que o “espírito” da lei tem como “preocupação principal” o problema econômico dos negros, de modo que ela não obsta “ação afirmativa temporária e voluntária tendente a eliminar

---

<sup>6</sup> GLAZER, Nathan. **Affirmative Discrimination: Ethnic Inequality and Public Policy**. Cambridge: Harvard University Press, 1987., p. 48.

<sup>7</sup> UNITED STATES OF AMERICA. Supreme Court of the United States. **Steelworkers v. Weber**, 443 U.S. 193 (1979). Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/443/193/>>. Acesso em: 08 nov. 2020.



manifesto desequilíbrio racial em categorias de empregos tradicionalmente segregadas.<sup>8</sup>

Observa-se, portanto, um novo marco no histórico da ação afirmativa. A maioria da corte, ao ponderar sobre o significado da igualdade protegido por lei, optou por fazer uma interpretação que se vinculasse à situação existente no momento, de forma que se observasse a desigualdade existente entre grupos, determinando que um tratamento desigual concedido a grupos em condições desiguais não configuraria ilegalidade caso se justificasse pela busca de reparação dessa condição.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal, em diferentes ocasiões, também se debruçou sobre a mesma temática, o que se deu após a criação de sistemas de ação afirmativa para minorias em instituições de ensino superior.

O primeiro desses sistemas foi implementado no Rio de Janeiro no ano 2000, pela Lei Estadual nº 3.524/00, a qual determinou que 50% das vagas de universidades estaduais seriam reservadas para alunos de escolas públicas.

É importante notar que, apesar de a Constituição Brasileira prever, explicitamente, a criação de cotas no Art. 37, VIII, ela o faz para um único grupo: o de pessoas portadoras de deficiência. Portanto, diferentemente do caso indiano, havia uma lacuna que propiciava discussões jurídicas a respeito da constitucionalidade de cotas raciais e sociais em face do princípio da igualdade.

A ADPF 186 foi uma dessas discussões, tendo sido ajuizada pelo partido político DEM em 2009, com o intento de impugnar a política de cotas raciais que fora implementada pela Universidade de Brasília. A argumentação do DEM consistia, principalmente, na visão de que a política de cotas prejudicaria a seleção meritocrática para os cursos universitários, além da ocorrência de uma suposta violação do princípio republicano da igualdade, materializado na Constituição Federal pelo caput de seu quinto artigo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

---

<sup>8</sup> SOWELL, Thomas. op. cit.

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].<sup>9</sup>

Deve-se notar que, na fundamentação da ADPF, não se buscou questionar a constitucionalidade das ações afirmativas como um todo, mas somente daquelas baseadas na raça, em razão de o partido considerar que o caráter étnico-racial não seria determinante para gerar desigualdade de oportunidades, pois essa seria gerada por uma questão social, referente à desigualdade de renda.

A parte arguida, por outro lado, argumentou que a existência de desigualdades acadêmicas por questões raciais seria real e que poderia ser atestada ao se observar que uma maioria dos integrantes dos cursos superiores no Brasil seriam brancos. Para demonstrar isso, foi fornecido, entre outros elementos, um dado colhido pelo IBGE, o qual afirmava que embora a população negra, no ano 2000, compusesse 44,6% do total da população brasileira, apenas 19,55% dos alunos matriculados em cursos superiores seriam negros ou pardos<sup>10</sup>.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a arguição em maio de 2012, a declarou improcedente, por considerar que a criação de cotas raciais pela UnB não prejudicaria aplicação do princípio da igualdade material, mas, de maneira oposta, o privilegiaria, por “tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na proporção de suas desigualdades”. Tal visão é exposta no voto do ministro Lewandowski:

Para possibilitar que a igualdade material entre as pessoas seja levada a efeito, o Estado pode lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.<sup>11</sup>

De forma complementar, o constitucionalista Leonardo Martins<sup>12</sup> explica que um tratamento desigual pode ser verificado em duas situações: na primeira, quando grupos de pessoas forem tratados de formas diferentes, embora sejam

---

<sup>9</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

<sup>10</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186, Brasília, DF, 26 de março de 2012., p. 44.

<sup>11</sup> *Ibid.*, p. 50.

<sup>12</sup> MARTINS, Leonardo *et al.* Direito Fundamental à Igualdade. In: CANOTILHO, J.J. Gomes *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018., p. 229.

essencialmente iguais. Na segunda, quando grupos de pessoas forem tratados de formas iguais, embora sejam essencialmente diferentes.

Entre os principais dispositivos constitucionais usados para embasar essa decisão destacaram-se o Art. 3º – que aborda os objetivos da república, estando entre eles o desígnio de “construir uma sociedade livre, justa e solidária” além de “reduzir as desigualdades sociais” – e o Art. 206, I – o qual estabelece como um dos princípios do ensino a “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”. O tratamento desigual e ilegítimo perante o princípio da igualdade seria, portanto, condição necessária às políticas de preferências.

A Corte entendeu, portanto, que, ao se verificar a inexistência da igualdade de condições pretendida na Constituição Federal, configurar-se-ia um tratamento desigual na prática, cuja correção por ações afirmativas seria legítima. Adicionalmente, no processo decisório de formação da política, o fator de preferência escolhido deve ter relação clara com a condição de desigualdade a ser corrigida. Essa noção é explicitada com nitidez em um artigo do Ministro Celso de Mello:

Em verdade, o que se tem de indagar para concluir se uma norma desatende a igualdade ou se convive bem com ela é o seguinte: se o tratamento diverso outorgado a uns for ‘justificável’, por existir uma ‘correlação lógica’ entre o ‘fator de discrimen’ tomado em conta e o regramento que se lhe deu, a norma ou a conduta são compatíveis com o princípio da igualdade, se, pelo contrário, inexistir esta relação de congruência lógica ou – o que ainda seria mais flagrante – se nem ao menos houvesse um fator de discrimen identificável, a norma ou a conduta serão incompatíveis com o princípio da igualdade.<sup>13</sup>

A consolidação desse entendimento no ordenamento jurídico pelo STF permitiu o fortalecimento da pauta de políticas preferenciais na agenda política do Congresso Nacional. Tanto é que, a decisão tomada pelo STF, além do argumento trazido no artigo mencionado acima foram ambos citados nos relatórios da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, durante a discussão a respeito da constitucionalidade do PLC nº 180 – o qual deu origem a Lei de Cotas, que por sua vez, foi aprovada apenas alguns meses após a sentença da ADPF 186.

---

<sup>13</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. op. cit.

## 1.1 Classificando as Ações Afirmativas Orientadas Para Resultados

Antes do devido exame da Lei de Cotas, faz-se relevante compreender as diferenças entre os meios pelos quais as instituições aplicam políticas de ação afirmativa. Desse modo, pode-se compreender quais as implicações imediatas dos modelos adotados assim como os *trade-offs* enfrentados pelo legislador.

Ao longo desta pesquisa observou-se que as medidas de ação afirmativa orientadas em resultados geralmente modificam os processos seletivos de duas maneiras: a) Quanto à mensuração de desempenho; b) Quanto à admissão à vaga.

Como o objeto principal deste estudo é uma política afirmativa voltada para resultados, não serão analisadas as ações afirmativas orientadas para oportunidades (também definidas como Ações Afirmativas Genéricas) – tais como financiamentos, bolsas de estudos ou até mesmo a divulgação para minorias a respeito de vagas e processos seletivos.

### a) Quanto à mensuração de desempenho:

Entende-se por mensuração de desempenho os resultados de exames e provas aos quais os candidatos de um processo seletivo são submetidos. Portanto, nesta categoria se enquadram as medidas como as “notas afirmativas”, que consistem no acréscimo de pontos às avaliações de grupos preferenciais. Este modelo já foi usado por certo período na Universidade do Michigan<sup>14</sup>, nos EUA, e é usado atualmente no sistema de bonificações da USP<sup>15</sup>.

Além da “nota afirmativa”, outra medida que se inclui nesta classificação é a “padronização estatística” de resultados, que consiste em um método para reduzir a competição intergrupos, de modo que cada candidato a uma vaga esteja competindo com os membros do próprio grupo, seja este preferencial ou não. Assim, cada candidato é avaliado de forma relativa ao desempenho do próprio grupo, de modo que

---

<sup>14</sup> UNITED STATES OF AMERICA. Supreme Court of the United States. **Gratz v Bollinger 539 U.S 244 (2003)**. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/539/244/>>. Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>15</sup> UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Programas de Inclusão – INCLUSP e PASUSP**. Disponível em: <<https://www5.usp.br/noticias/vestibular-noticias/pasusp-estimula-aluno-de-escola-publica-a-ingressar-na-universidade/>>. Acesso em: 12 nov. 2020

o percentil atingido pelo candidato em relação ao seu grupo seja mais importante que a sua própria nota. Tal medida foi usada no Sri Lanka<sup>16</sup> antes da adoção de um sistema de reserva de vagas para cingaleses.

b) Quanto à admissão à vaga:

As medidas abarcadas nesta classificação buscam beneficiar os candidatos provenientes de grupos preferenciais por meio da admissão, sem necessariamente interferir em suas classificações. Este é o caso de sistemas de cotas e de reservas de vagas. É importante notar que, quando um desses sistemas é implementado, e o elaborador da política opta por estabelecer mais de um fator de preferência, é criado um dilema a respeito da ordem de importância em que esses fatores serão dispostos. Esse dilema pode ser resolvido por duas abordagens distintas: seja por cotas separadas ou por cotas dentro de cotas.

As “cotas separadas” funcionam do seguinte modo: para cada fator de preferência é criada uma cota dissociada das demais. Como por exemplo as cotas raciais implementadas pela UnB em 2004, em que se reservava 20% das vagas para negros além de 20 vagas para indígenas. Geralmente esta abordagem é usada em contextos em que não se encontra uma interseção entre os grupos.

Já as “cotas dentro de cotas” seguem o seguinte modelo: Do total de vagas reservadas para um determinado fator, são criadas subdivisões a partir de outros fatores de preferência. Costumam ser implementadas para garantir que um subgrupo possua representação adequada. Foi o caso da Índia<sup>17</sup> quando, em alguns distritos, argumentou-se que a concessão de cotas para o amplo grupo denominado “classes em atraso” não garantia inclusão real, uma vez que se podiam encontrar grandes disparidades entre indivíduos mesmo dentro dessa classificação. Assim surgiu a demanda para que a cota fosse sub categorizada para garantir um percentual mínimo para certas castas que estavam incluídas na definição de “classes em atraso”, mas

---

<sup>16</sup> PEIRIS, Gamini Lakshman. **Poverty and Entitlement of Political Conflict in Sri Lanka: A Bibliographic survey.** Disponível em: <[https://www.clingendael.org/sites/default/files/pdfs/20011100\\_cru\\_working\\_paper\\_7.pdf](https://www.clingendael.org/sites/default/files/pdfs/20011100_cru_working_paper_7.pdf)>. Acesso em: 12 nov. 2020

<sup>17</sup> CHOUDHARY, Amit Anand. **After 04' Supreme Court says yes to Quota within Quota.** The Times of India. Disponível em: <<https://timesofindia.indiatimes.com/india/after-04-no-sc-yes-to-quota-within-quota/articleshow/77794785.cms>>. Acesso em: 12 nov. 2020.

que não conseguiam representatividade ao competir neste grupo. Buscava-se assim combater que a chamada *creamy layer* tomasse a maior parte dos benefícios das cotas em detrimento dos demais. Entende-se por *creamy layer* (ou nata das cotas) os membros mais privilegiados de um grupo preferencial, seja em quesitos econômicos, educacionais ou geográficos.

As “cotas dentro de cotas” podem ser um percentual determinado, ou a junção total de dois fatores de forma que haja um teto para a participação de certos grupos.

## 2 A LEI DE COTAS

Uma das principais mudanças promovidas pela Lei nº 12.711/12 foi a instituição de um programa de reserva de vagas em escala nacional. Embora, anteriormente a sua publicação, já houvesse universidades federais cujas administrações implementaram ações afirmativas de forma voluntária, essas iniciativas eram pontuais e seus critérios eram dispostos de forma variada.

Foi somente a partir da Lei de Cotas que houve uma padronização, em todas as instituições de ensino superior federal, sobre a forma com que os fatores de preferência seriam ordenados. Essa padronização teria efeito unicamente sobre metade das vagas disponíveis, podendo cada administração criar, livremente, outras cotas referentes às demais vagas.

Nos processos de elaboração e discussão da lei no Congresso Nacional, algumas das principais justificativas mencionadas para implantação desse sistema se referiam ao pressuposto de que as universidades federais apresentariam características que lhe atribuiriam valor relevante na função de formar e educar membros da sociedade. Essas características seriam referentes à excelência acadêmica e à gratuidade do ensino, ambas as quais gerariam uma elevada concorrência em processos seletivos dessas instituições.<sup>18</sup> Portanto, segundo os proponentes da lei, haveria a necessidade de democratizá-las, por meio da criação de grupos preferenciais que estivessem sendo sistematicamente excluídos em razão de desigualdade de condições para competir pelo acesso a vagas.

O principal fator preferencial definido pela lei foi a origem educacional do aluno, que pode ser pública ou privada, escolhendo-se os alunos da escola pública como grupo preferencial. Tal disposição foi atribuída tanto para as universidades, quanto para as instituições de ensino técnico, tal como se pode observar no *caput* dos artigos 1º e 4º.

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que **tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.**

---

<sup>18</sup> ANHARA, Bruna Cruz de. **A Lei de Cotas e a Universidade Pública Brasileira em Debate.** Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/contraponto/article/view/78915/45535>>. Acesso em: 13 out. 2020.

[...]

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que  **cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas**<sup>19</sup>. (grifo nosso)

Nesse texto, a aplicação do termo “escola pública” remete à Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), conforme foi determinado no Art. 2º da Portaria nº 18/12 do Ministério da Educação:

Art. 2º Para os efeitos do disposto na Lei nº 12.711, de 2012, no Decreto nº 7.824, de 2012, e nesta Portaria, considera-se:

[...]

II - escola pública, a instituição de ensino criada ou incorporada, mantida e administrada pelo Poder Público, nos termos do inciso I, do art. 19, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;<sup>20</sup>

Assim, entende-se que o conceito abarca escolas administradas pelo Estado nos três níveis da federação, incluindo até mesmo as escolas militares.<sup>21</sup>

Como justificativa para esse critério específico, os parlamentares que defendiam a aprovação do projeto argumentavam que haveria uma significativa disparidade qualitativa entre as escolas da rede pública e as escolas particulares. Nesse sentido, uma das manifestações mais enfáticas durante a deliberação foi feita pela Senadora Serys Slhessarenko, a qual foi a primeira relatora do projeto na CCJ do Senado. Em seu parecer, a Senadora buscou atestar essa disparidade a partir do conceito da “sub representação”, afirmando que, segundo os dados do Censo Escolar do INEP,

embora o número médio de estudantes do nível médio matriculados em escolas públicas corresponda a 85% do total do segmento nos últimos anos,

<sup>19</sup> BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm)>. Acesso em: 26 jul. 2020.

<sup>20</sup> BRASIL. Ministério da Educação. Gabinete do Ministro. Portaria Normativa nº 18, de 11 de outubro de 2012. Dispõe sobre a implementação das reservas de vagas em instituições federais de ensino de que tratam a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, e o Decreto no 7.824, de 11 de outubro de 2012. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 out. 2012. p. 16.

<sup>21</sup> SOUZA, Gabriela Menezes de. **Sistema Colégio Militar do Brasil (SCMB): Uma referência de gestão educacional da rede federal de ensino brasileira**. Universidade Católica de Brasília - UCB, Brasil. Disponível em: <[https://anpae.org.br/IBERO\\_AMERICANO\\_IV/GT1/GT1\\_Comunicacao/GabrielaMenezesdeSouza\\_GT1\\_Integral.pdf](https://anpae.org.br/IBERO_AMERICANO_IV/GT1/GT1_Comunicacao/GabrielaMenezesdeSouza_GT1_Integral.pdf)>. Acesso: 18 out. 2020.



menos de 25% dos alunos das instituições de ensino superior federais são oriundos dos sistemas públicos de ensino.<sup>22</sup>

A fundamentação de um suposto desempenho inferior das escolas públicas para justificar o acesso às cotas criadas na Lei 12.711/12 também é encontrada na jurisprudência aplicável, como se observará a seguir.

No julgamento da apelação cível nº 5008336-37.2016.4.04.7100-RS, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, foi analisado o mérito de um Mandado de Segurança interposto por Raquel Crestani, uma candidata ao sistema de reserva de vagas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). A parte impetrante reivindicava o direito à matrícula no curso de psicologia da UFRGS a partir das cotas disponíveis para egressos do Sistema Público de Ensino Médio, a qual tinha sido negada pela reitoria sob o argumento de que a candidata não havia estudado todo o ensino médio em escolas públicas brasileiras, uma vez que estudara por um semestre em uma escola pública dos Estados Unidos. A apelante, por outro lado, argumentava que apesar de a escola ser administrada por um poder público estrangeiro, esse fato não invalidava o seu pertencimento ao grupo preferencial, uma vez que a própria Lei de Cotas não exprimia explicitamente que o curso do ensino médio deveria ocorrer em escolas públicas *brasileiras*.

O TRF-4 teve entendimento diverso, negando provimento à ação por unanimidade. No acórdão, os desembargadores do tribunal expressaram que a educação americana, mesmo que pública, seria superior à brasileira, e, portanto, a concessão de cotas nesse caso seria uma violação ao princípio da igualdade, tal como foi manifestado no parecer do MPF a respeito do caso: “o objetivo [da lei] é justamente fomentar a igualdade de oportunidades àqueles estudantes provenientes da rede pública de ensino, onde este é sabidamente deficitário”<sup>23</sup>

Em um outro contexto, no entanto, o TRF-1, em 2018, entendeu que um aluno oriundo do ensino médio de escola pública estrangeira seria elegível para as reservas

---

<sup>22</sup> SLHESSARENKO, Serys. Relatório Legislativo (27/04/2009). Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) no 180, de 2008 (PL no 73, de 1999, na origem), que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências; e sobre os Projetos de Lei do Senado (PLS) nos 215, de 2003; 344, de 2008; e 479, de 2008, apensados.

<sup>23</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Apelação Cível nº 5008336-37.2016.4.04.7100-RS. Apelante: Raquel Borgmann Crestani. Apelado: Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Relator: Desembargador Luís Alberto D Azevedo Aurvalle. Porto Alegre, 6 de julho de 2016.

de vagas da Universidade Federal de Uberlândia. Nessa ocasião, o aluno em questão havia estudado no Senegal, sendo considerado que para essa situação haveria uma desvantagem passível de ser corrigida pelo sistema de cotas. No julgamento, também se discutiu a respeito de como a capacidade de custear o ensino privado poderia influenciar a aplicação do critério “tipo de escola”, sendo decidido que não haveria relevância para tal questão, uma vez que o mais importante para a criação de disparidades seria a qualidade do ensino. Nesse sentido, foi explicitado que alunos bolsistas de instituições particulares, por exemplo, não teriam acesso a reserva de vagas, mesmo que com comprovada hipossuficiência. No voto da relatoria, a Desembargadora Daniele Maranhão afirmou que

A medida tem por fundamento a disparidade na qualidade de ensino, e não propriamente a hipossuficiência de recursos para custeá-la, uma vez que, **em regra, os estudantes que frequentaram o ensino médio em escola particular desfrutam de ensino de qualidade superior em relação àqueles que o fizeram em escola pública.** <sup>24</sup>(grifo nosso)

Além do “tipo de escola”, a Lei de Cotas estabelece os fatores “renda”, “etnia”, e “presença de deficiência” (tendo este último sido acrescentado por uma emenda à lei em 2016) sendo organizados nos seguintes moldes:

Art. 1º [...]

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes **oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo** (um salário-mínimo e meio) **per capita**.

[...]

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por **autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência**, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes

---

<sup>24</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). Apelação de Mandado de Segurança nº 0010931-75.2016.4.01.3803/MG. Apelante: Universidade Federal de Uberlândia. Apelado: Jean Marie Diatta. Relatora: Desembargadora Daniele Maranhão Costa. Brasília, 31 de outubro de 2018.

deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.”<sup>25</sup>(grifo nosso)

Tal disposição de vagas pode ser visualizada no seguinte fluxograma:

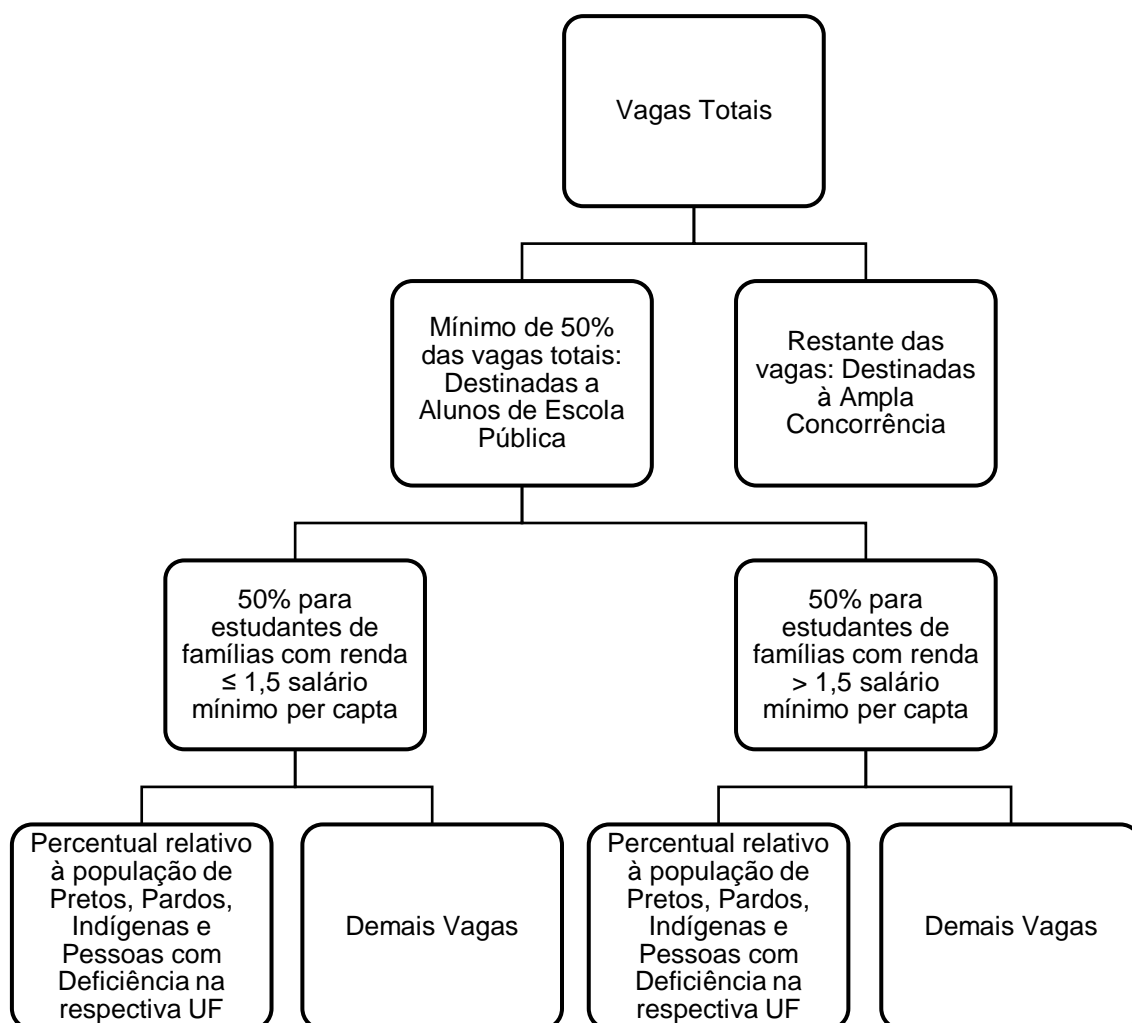


Figura 1: Distribuição das Vagas no Ensino Superior Federal segundo a Lei de Cotas.

É interessante notar a escolha do legislador pelo sistema de “cotas dentro de cotas”, garantindo que ao menos metade dos selecionados para as cotas serão candidatos com renda *per capita* inferior a 1,5 salário-mínimo. É assim evitada uma ocupação massiva das vagas das cotas por uma *creamy layer*, o que seria o caso se a maior parte das vagas de cotistas fossem ocupadas por alunos de escola pública com elevado nível de renda.

<sup>25</sup> BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm)>. Acesso em: 26 jul. 2020.

Esse cenário não seria improvável na ausência desse modelo, tendo em vista que o fator origem educacional permite uma fácil reclassificação dos candidatos. A reclassificação pode ser entendida como a estratégia usada por indivíduos que buscam mudar sua condição de pertencimento a um grupo preferencial, de modo que possam usufruir dos benefícios inerentes a ele.<sup>26</sup>

Nessa perspectiva, para a reclassificação referente ao fator “tipo de escola” basta que um candidato, independentemente de sua situação de privilégio, efetive matrícula em escola pública ao longo de todo o seu ensino médio. De modo distinto, a reclassificação referente aos demais fatores como “renda” ou “etnia”, exigiria que fossem usados artifícios enganosos, como o fornecimento de informações falsas.

Por outro lado, deve-se notar uma consequência lógica do “sistema de cotas dentro de cotas”: o fator principal da política de ação afirmativa se torna a condição indispensável para o acesso às cotas. Assim, excluem-se dessa política pessoas que não cumpram esse fator, mesmo que se enquadrem em outros critérios de preferência que atestam desvantagem competitiva. Como é o caso das pessoas de renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo, além de pretos, pardos e indígenas e pessoas portadoras de deficiência, que não cursaram o ensino médio integralmente em uma instituição pública.

No entanto, apesar dessa disposição feita pelo legislador, já houveram entendimentos diversos na jurisprudência. O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1526171-RN 2015/0078124-3, concedeu direito a cota para um estudante cego e hipossuficiente na Rede de Ensino Técnico Federal, apesar de o candidato ter estudado em instituição privada no ensino fundamental.<sup>27</sup> O Judiciário compreendeu que, em virtude da falta de escolas públicas adaptadas para cegos, o Art. 4º da Lei 12.711/12 não poderia ser usado em prejuízo deste aluno.

Uma outra questão relevante, trazida na Lei de Cotas, a respeito da estrutura da reserva de vagas na Rede de Ensino Superior Federal é o seu caráter de progressividade. Nos debates da Câmara dos Deputados, observou-se que haveriam dificuldades na implementação dos percentuais determinados logo após a publicação

---

<sup>26</sup> SOWELL, Thomas. op cit.

<sup>27</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1526171-RN 2015/0078124-3. Apelante: Apelado: Relator: Ministro Sérgio Kukina. Brasília, 4 de dezembro de 2018.

da lei, como manifestado no relatório do Deputado Carlos Abicalil na Comissão de Educação e Cultura:

Consideramos, ainda, que será praticamente impossível a implementação imediata das cotas nas proporções exigidas. Desta forma, resolvemos estabelecer um período de quatro anos para que as instituições federais de ensino cumpram as exigências estabelecidas.<sup>28</sup>

Esta consideração se materializou na redação final da lei no seu 8º artigo, o qual dava liberdade para que as universidades as implementassem gradativamente, embora devessem seguir um cronograma, efetivando, no mínimo, 25% das vagas previstas a cada ano após a publicação do texto legislativo, sendo o dia 30 de agosto de 2016 o prazo final<sup>29</sup> estabelecido para atingir a meta mínima de 50%. Os limites mínimos a serem obedecidos em cada ano podem ser observados na seguinte tabela:

<b>Ano</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>
<b>Mínimo de Reserva das Vagas Totais</b>	<b>12,5%</b>	<b>25%</b>	<b>37,5%</b>	<b>50%</b>

Fonte: Lei 12.711/12

Por fim, nesta análise legislativa, deve-se observar o sétimo artigo da Lei 12.711/12, o qual determina:

Art. 7º No prazo de dez anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Assim, com a aproximação do fim desse prazo, marcado para agosto de 2022, nota-se a importância de se avaliar se a justificativa usada para a implantação do critério “tipo de escola” no sistema de cotas é razoável. Observando-se se a suposta inferioridade da Rede Pública de Ensino Médio em comparação à rede privada se concretiza na realidade.

<sup>28</sup> ABICALIL, Carlos. Relatório Legislativo (18/08/2005). Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste e dos de nºs 615/03, 1.313/03 e 3.627/04, apensados, com substitutivo, e da emenda apresentada ao substitutivo (relator: Deputado Carlos Abicalil).

<sup>29</sup> BRASIL. Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012. Regulamenta a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/Decreto/D7824.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Decreto/D7824.htm)>. Acesso em: 7 nov. 2020.

A relevância de tal ponto se agrava principalmente após se perceber que este critério é o elemento central de um modelo de “cotas dentro de cotas”. Trazer elucidações a respeito dessas questões é justamente o objetivo da seção a seguir.

### 3 ANÁLISE EMPÍRICA SOBRE AS DISPARIDADES ENTRE GRUPOS

A presente pesquisa tem foco nas justificativas apresentadas para a criação do critério “Tipo de Escola” no processo decisório de elaboração do sistema de reserva de vagas para a Rede de Ensino Superior Federal. Como observado, há um entendimento, tanto por parte dos legisladores quanto dos intérpretes jurídicos, de que há uma disparidade entre o ensino médio público e o privado. Intenta-se, portanto, verificar em que medida esse entendimento corresponde aos fatos.

#### 3.1 Metodologia

O estudo foi conduzido a partir de abordagens quantitativas. Para isso foram analisados os resultados do ENEM para cada tipo de escola entre os anos 2009 e 2018. O ENEM foi escolhido como indicador em razão de ser o principal método de acesso ao Ensino Superior Federal<sup>30</sup>. O decreto nº 7.824/12, que regulamenta a Lei de Cotas inclusive menciona o exame explicitamente em seu primeiro artigo:

Parágrafo único. Os resultados obtidos pelos estudantes no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM poderão ser utilizados como critério de seleção para o ingresso nas instituições federais vinculadas ao Ministério da Educação que ofertam vagas de educação superior.

Além disso, a análise de notas do ENEM permite comparar com precisão a proficiência dos alunos, de forma que se possa medir a competitividade dos grupos preferenciais e não-preferenciais, independentemente da representação desses grupos nas universidades.

A questão é que o nível de representação de cada grupo pode ser influenciado por múltiplos fatores. Caso se observasse, por exemplo, que alunos provenientes de escolas públicas não estão sub representados no ensino superior, tal fato não afastaria, necessariamente, a possibilidade de existir uma desvantagem competitiva entre esses alunos e os demais, uma vez que essa representação poderia ser influenciada pela distribuição distinta de cada grupo entre cursos altamente concorridos e pouco concorridos. Portanto a participação adequada de grupos preferenciais no ensino superior federal não seria suficientemente reveladora,

---

<sup>30</sup> TRAVITZKI, Rodrigo. **ENEM: limites e possibilidades do Exame Nacional do Ensino Médio enquanto indicador de qualidade escolar**. Tese (Doutorado em Educação – Programa de Pós-Graduação em Educação. Área de Concentração: Filosofia e Educação) – Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013.

justamente, por não significar que os alunos entraram nos cursos almejados, havendo a possibilidade de que esses alunos estejam sub representados em cursos com elevadas notas de corte, mas super representados em cursos com baixa concorrência.

A análise da nota, por outro lado, ao contrário da análise dos níveis de ocupação de vagas, permite avaliar as desequiparações de um grupo em relação a outro, de forma que se possa visualizar quais grupos possuem vantagens ou desvantagens competitivas nas seleções para as Universidades Federais.

Além disso, por se tratar de uma pesquisa que avalia resultados ao longo de vários anos, é indesejável que se use um indicador que seja passível de influência direta da própria política de ação afirmativa, tal como é o caso do “nível de ocupação de vagas do ensino superior por alunos da rede pública”, o qual pode ser extraído a partir do Censo da Educação Superior do Inep.<sup>31</sup>

Outra vantagem do uso dos resultados do ENEM é o fato de as notas do exame serem calculadas a partir da Teoria de Respostas ao Item (TRI). A TRI é um método que, ao atribuir uma nota, avalia não somente índice de acertos, mas também a dificuldade de cada questão. Desse modo o resultado de um aluno no exame corresponderá a um certo nível de proficiência que não dependerá da dificuldade da prova nas matérias avaliadas, tal como é descrito abaixo:

Em provas elaboradas dentro da TRI, o traço latente (proficiência) pode ser inferido com maior precisão. Dessa forma, se uma mesma pessoa se submeter a duas provas diferentes – desde que as provas sejam elaboradas com os padrões exigidos de qualidade – ela obterá a mesma nota. Ou seja: o conhecimento está no indivíduo, não no instrumento de medida. Não há, portanto, quando se utiliza a TRI, prova fácil ou difícil.<sup>32</sup>

Em virtude dessa qualidade, as notas obtidas pela TRI permitem realizar comparação entre populações, assim como entre períodos de tempo, de forma que se possa medir se a proficiência dos candidatos pertencentes a certa categoria aumentou ou diminuiu.

Inclusive, tal comparação pode ser vista como um poderoso método para que se perceba se a causa basilar das cotas – a disparidade na qualidade do ensino – tem

---

<sup>31</sup> INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. **Censo da Educação Superior**. Disponível em: <<https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/censo-da-educacao-superior>>.

<sup>32</sup> Ibid. **O que é a TRI?**. Disponível em: <[http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset\\_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/o-que-e-tri/21206](http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/o-que-e-tri/21206)>.



sido agravada ou atenuada com o tempo. A partir disso pode-se até mesmo concluir se há necessidade de manutenção dos sistemas de ação afirmativa, a depender da medida em que as disparidades forem comprovadamente corrigidas.

Para que tais comparações e indicadores pudessem ser materializados nessa pesquisa, foram utilizados os Microdados do ENEM, disponíveis para *download* nos formatos *comma separated values (.csv)* e *text file (.txt)* no Banco de Dados Abertos do INEP.<sup>33</sup> Microdados são informações estatísticas desagregadas de forma que seja possível visualizar dados em sua menor fração possível. Dessa maneira, é possível relacionar informações sob uma grande diversidade de aspectos, com uma liberdade que não seria possível com a análise de sumários estatísticos.

Os Microdados do ENEM são dispostos de tal forma que, em cada ano, é possível visualizar características pessoais de cada inscrito, as quais são dispostas em mais de 300 variáveis, as quais incluem os resultados acadêmicos em cada uma das provas do ENEM, além das respostas ao Questionário Socioeconômico do ENEM.

O Questionário Socioeconômico do ENEM é um conjunto de questões elaboradas pelo Inep, que devem ser preenchidas pelos candidatos no momento da inscrição na prova. Seu objetivo consiste na coleta de informações que permitam mapear a experiência educacional dos inscritos.

Nos últimos anos, a pergunta “Em que tipo de escola você cursou ou está cursando o ensino médio?” foi feita em todas as edições do exame, com a exceção da edição de 2019, razão pela qual esse ano foi desconsiderado desta pesquisa. O que se busca, portanto, com a manipulação desse conjunto de dados é relacionar a variável “Tipo de Escola” com os resultados obtidos no ENEM.

Um obstáculo encontrado foi o fato de que, os microdados – por serem conjuntos de milhões de dados – possuem um tamanho considerável<sup>34</sup>, de forma que, para que sejam manipulados em função da extração de suas informações, precisam ser lidos por meio de uma Plataforma de Data Science.

---

<sup>33</sup> Ibid. **Microdados do Exame Nacional do Ensino Médio.** <<https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/enem>>.

<sup>34</sup> Somados, os arquivos contendo os microdados obtidos para este trabalho ocupavam mais de 50,2 GB de armazenamento de memória.

Para isso, foi escolhida a aplicação *Jupyter Notebook*, por meio da qual foi possível realizar procedimentos estatísticos usando as bibliotecas *Pandas* e *Matplotlib*<sup>35</sup>, ambas feitas para a linguagem de programação *Python*. Por meio de códigos de programação foi possível a geração de *Dataframes* – que são matrizes virtuais semelhantes a planilhas. São em suas linhas e colunas que se relacionam as variáveis dos microdados.

Objetivando relacionar os dados, criou-se, por meio da aplicação, uma nova variável unificando as notas de quatro provas do exame: “Ciências da Natureza e suas Tecnologias”, “Ciências Humanas e suas Tecnologias”, “Linguagens e Códigos e suas Tecnologias” e “Matemática e suas Tecnologias”. Para cada inscrito, se realizou a média aritmética do desempenho individual obtido nas provas mencionadas. A essa variável foi atribuído o nome “Nota do ENEM”

Como este estudo busca usufruir das possibilidades de análise permitidas pela TRI, descartou-se a nota da redação na criação da variável “Nota do ENEM”, uma vez que ela não é avaliada por este método, mas por um sistema de 5 competências em que, a cada uma, é atribuída uma nota de 0 a 200.

Foi por esta mesma intenção que decidiu-se analisar as “Notas do ENEM” somente a partir de 2009, ano em que a TRI foi adotada, após uma reformulação metodológica do exame.<sup>36</sup> Também foi nesse ano que o ENEM passou a ser usado amplamente como seleção para universidades públicas – anteriormente já era usado por algumas universidades, mas de forma dispersa, foi a partir de 2009 que o exame se tornou um dos principais vestibulares.

Após a criação da nova variável, foram descartados resultados em que a nota média individual era igual a zero, além dos resultados dos estudantes que faltaram a um dos dias da prova<sup>37</sup>. Também foram desprezados do estudo os resultados de

---

<sup>35</sup> Tais bibliotecas se tratam, respectivamente, de softwares de manipulação e visualização de dados.

<sup>36</sup> INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. **Microdados ENEM 2009: Leia-me**. Brasília, Inep: 2009.

<sup>37</sup> A nota de faltosos poderia alterar artificialmente o resultado de cada grupo. O que se busca saber é somente a nota média daqueles que compareceram à prova.

estudantes que não responderam à questão em análise do Questionário Socioeconômico, sobrando em cada ano uma amostra considerável de resultados.

O procedimento seguinte a ser realizado foi a agregação dos dados de cada resposta ao Questionário Socioeconômico em um grupo distinto, para que então pudesse ser obtida a nota média de cada conjunto de inscritos.

## **3.2 Resultados**

### **3.2.1 Análise: “Tipo de Escola” x “Nota no ENEM”**

Como já mencionado na subseção anterior, a pergunta do Questionário Socioeconômico a ser relacionada com os desempenhos no Exame Nacional do Ensino Médio é: “Em que tipo de escola você cursou ou está cursando o ensino médio?”

A respeito dessa pergunta, não se pôde fazer uma análise contínua desde 2009 até 2018, tendo em vista que o Inep mudou os parâmetros de resposta a partir de 2015. Assim as alternativas disponíveis entre 2009 a 2014 eram as seguintes: A) Somente em escola pública; B) Maior parte em escola pública; C) Somente em escola particular; D) Maior parte em escola particular; E) Somente em escola indígena; F) Maior parte em escola indígena; G) Somente em escola situada em comunidade quilombola; H) Maior parte em escola situada em comunidade quilombola.

Como, a variável “Tipo de Escola”, no presente estudo, se limita à perspectiva da lei de cotas, foram desconsiderados da amostra os alunos que responderam as alternativas “E”, “F”, “G” e “H”. É oportuno memorar que outros resultados também foram desprezados por meio dos procedimentos já mencionados na subseção de Metodologia.

A relação entre o total de inscritos e a amostra utilizada pode ser observada na tabela abaixo:

Ano	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Total Inscritos	4.131.999	4.626.094	5.380.856	5.791.065	7.173.563	8.722.248
<b>Amostra na Análise 'Tipo de Escola' x 'Nota no ENEM'</b>	<b>2.036.371</b>	<b>3.197.417</b>	<b>3.810.452</b>	<b>4.077.769</b>	<b>5.005.218</b>	<b>3.445.559</b>
Somente em escola particular	344.219	518.254	617.687	702.471	818.636	262.248
Maior parte em escola particular	45.282	67.819	79.181	86.076	102.877	67.422
Maior parte em escola pública	74.351	105.959	119.453	125.942	147.900	130.030
Somente em escola pública	1.572.519	2.505.385	2.994.131	3.163.280	3.935.805	2.985.859

Já no gráfico abaixo, observa-se o desempenho médio da amostra de cada grupo, por cada ano.

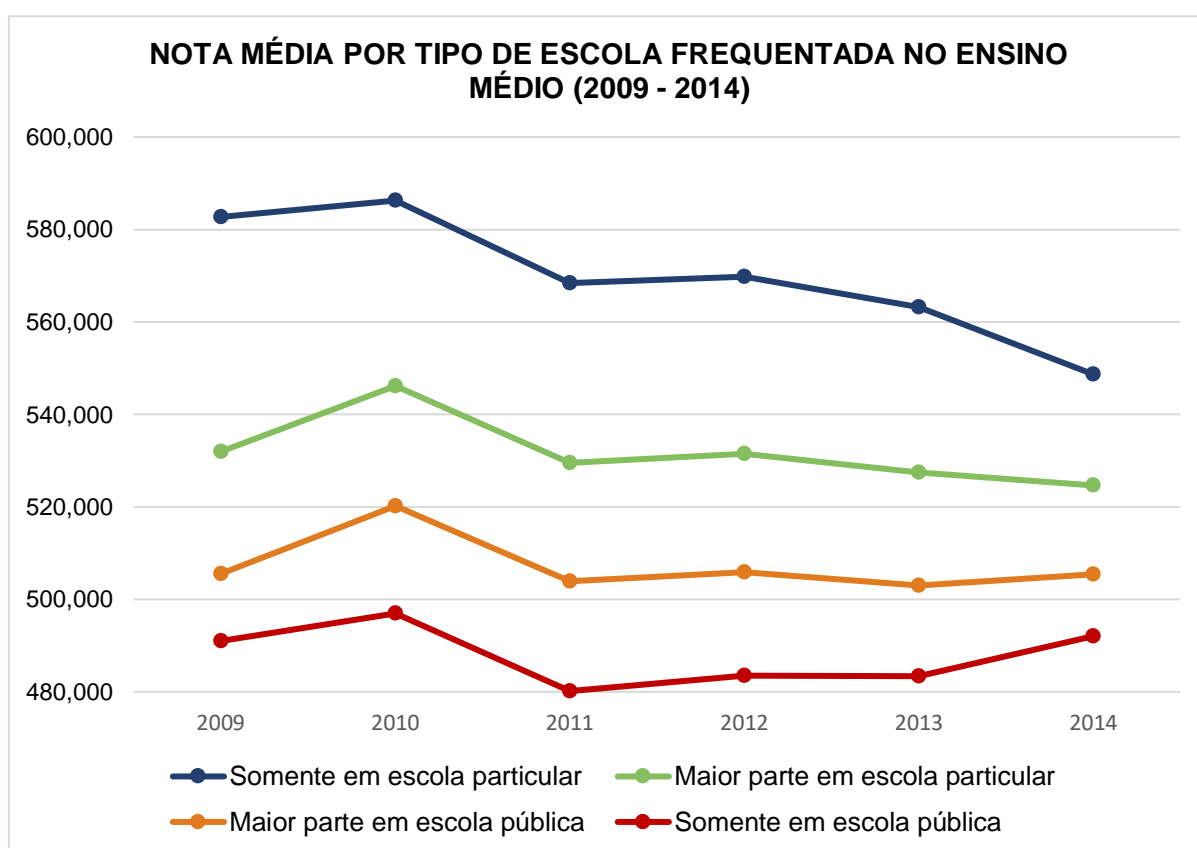


Gráfico 1 – Médias obtidas por cada grupo referente às respostas do Questionário Socioeconômico (2009-2014).

Fonte: Inep.

Os valores de cada ponto no gráfico podem também ser visualizados na seguinte tabela:

<b>Resposta ao Questionário</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>
Somente em escola particular	582,685	586,265	568,389	569,744	563,188	548,683
Maior parte em escola particular	531,957	546,159	529,524	531,496	527,509	524,642
Maior parte em escola pública	505,585	520,199	503,953	505,836	503,000	505,428
Somente em escola pública	490,948	496,956	480,162	483,484	483,408	492,064

Fonte: Inep

É interessante notar que há linearidade entre os fatores, pois, dentre os quatro grupos, quanto maior a predominância do estudo em escola pública, menor é a nota média atribuída a categoria. Observa-se também que as quatro linhas não se cruzam em nenhum momento, demonstrando que essa ocorrência é consistente em todos anos analisados, denotando-se a evidência de que tal realidade é um padrão.

Já em relação aos anos entre 2015 e 2018, as respostas disponíveis no questionário eram as seguintes: A) Somente em escola pública; B) Parte em escola pública e parte em escola privada SEM bolsa de estudo integral; C) Parte em escola pública e parte em escola privada COM bolsa de estudo integral; D) Somente em escola privada SEM bolsa de estudo integral; E) Somente em escola privada COM bolsa de estudo integral.

O quantitativo das amostras retiradas do total de inscritos, em cada ano estão dispostos na seguinte tabela:

<b>Ano</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>
Total Inscritos	7.746.427	8.627.367	6.731.341	5.513.747
<b>Amostra na Análise 'Tipo de Escola' x 'Nota no ENEM'</b>	<b>5.604.152</b>	<b>5.818.374</b>	<b>4.426.708</b>	<b>3.892.025</b>
Somente em escola privada COM bolsa de estudo integral.	160.849	172.820	130.801	94.565
Somente em escola privada SEM bolsa de estudo integral.	730.537	712.115	590.065	525.028
Parte em escola pública e parte em escola privada COM bolsa de estudo integral.	69.925	74.920	71.085	103.853
Parte em escola pública e parte em escola privada SEM bolsa de estudo integral.	188.525	177.998	150.853	326.894
Somente em escola pública.	4.454.316	4.680.521	3.483.904	2.841.685

O gráfico abaixo demonstra, mais uma vez, os resultados médios de cada um dos grupos definidos pelo questionário:

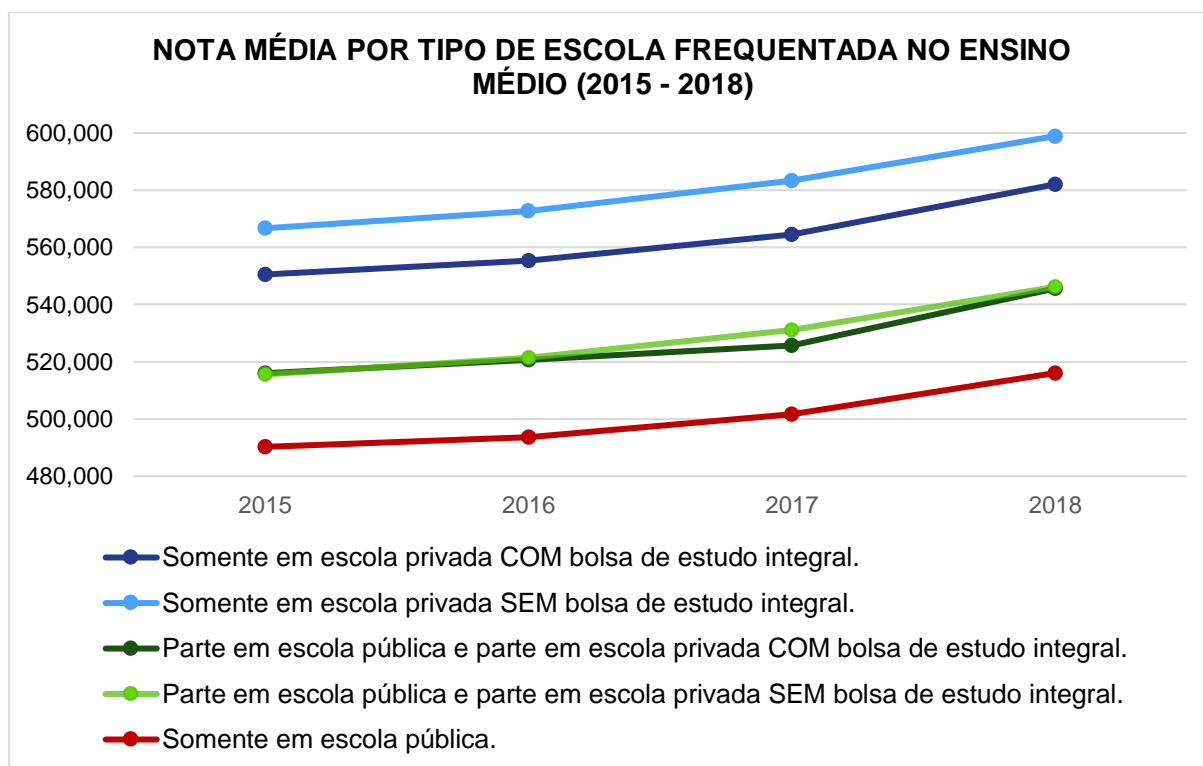


Gráfico 2 – Médias obtidas por cada grupo referente às respostas do Questionário Socioeconômico (2015-2018).

Fonte: Inep.

A Tabela abaixo detalha os valores retratados no gráfico:

Resposta ao Questionário	2015	2016	2017	2018
Somente em escola privada COM bolsa de estudo integral.	550,527	555,310	564,510	582,037
Somente em escola privada SEM bolsa de estudo integral.	566,695	572,626	583,297	598,906
Parte em escola pública e parte em escola privada COM bolsa de estudo integral.	515,993	520,609	525,671	545,626
Parte em escola pública e parte em escola privada SEM bolsa de estudo integral.	515,571	521,480	531,204	546,194
Somente em escola pública.	490,244	493,535	501,728	516,050

Fonte: Inep.

Assim como no período anterior (2009 - 2014), observa-se a mesma linearidade referente à disparidade entre ensino público e privado, comprovando-se a relevância do fator “Tipo de Escola”. É relevante notar, também, que há, em média, uma inferioridade de resultados entre os grupos bolsistas em relação aos não bolsistas.

Uma hipótese que pode se formar a esse respeito é a ideia de que essa disparidade seria consequência das desvantagens enfrentadas pelos alunos hipossuficientes, no entanto, faltam elementos que permitam fazer essa afirmação, uma vez que seria necessário analisar os perfis econômicos dos alunos bolsistas.

Outra comparação que pode ser feita é entre alunos bolsistas de escolas particulares e alunos que estudaram integralmente em escolas públicas, notando-se a inferioridade nos resultados deste último. Pode-se perceber, nesse sentido que o entendimento jurisprudencial do TRF-1 na AMS nº 0010931-75.2016.4.01.3803/MG, o qual foi analisado na segunda seção desse artigo, possui certo mérito ao avaliar que esses dois grupos não são equiparáveis. Inclusive, não é improvável que a abertura das cotas destinadas a alunos de escola pública para alunos bolsistas de escola particular poderia ser causadora de uma *creamy layer*.

### **3.2.2 Análise: “Dependência Administrativa” x “Nota no ENEM”**

Após as análises feitas na subseção anterior, em que se observa que há, em média, uma inferioridade do ensino público em relação ao particular, é conveniente que o resultado de escolas públicas seja reexaminado em diferentes níveis de dependência administrativa, sejam eles: Federal, Estadual e Municipal.

A importância dessa questão reside no fato de que os três níveis da federação administram suas instituições de ensino médio de formas distintas, desse modo podem existir grandes disparidades mesmo dentro do fator “Tipo de Escola”. Por isso faz sentido comparar a média das escolas nos 3 níveis de dependência administrativa com as escolas privadas, a partir de uma nova variável: “Dependência Administrativa”.

A partir dos microdados do ENEM, só é possível observar a variável “Dependência Administrativa” como sendo referente a dependência da escola em que o aluno se formou, não sendo possível desagregar os dados para criar novos grupos referentes a inscritos que estudaram, exclusivamente, em escolas de determinada dependência.

Ainda assim esses dados podem oferecer evidências valiosas a respeito da equiparação de resultados de diferentes níveis de escola pública.

Por meio dos procedimentos já referidos na metodologia se retirou uma amostra em cada edição do ENEM, como pode-se observar nas tabelas abaixo:

Ano	2009	2010	2011	2012	2013
Total Inscritos	4.131.999	4.626.094	5.380.856	5.791.065	7.173.563
<b>Amostra na Análise 'Dependência Adm' x 'Nota no ENEM'</b>	<b>1.039.100</b>	<b>1.115.692</b>	<b>1.240.832</b>	<b>1.255.379</b>	<b>1.360.168</b>
Federal	20.517	19.096	22.124	24.662	27.540
Estadual	742.946	839.353	943.505	936.139	1.023.406
Municipal	16.692	15.721	15.328	13.711	14.377
Privada	258.945	241.522	259.875	280.867	294.845

Ano	2014	2015	2016	2017	2018
Total Inscritos	8.722.248	7.746.427	8.627.367	6.731.341	5.513.747
<b>Amostra na Análise 'Dependencia Adm' x 'Desempenho'</b>	<b>1.454.668</b>	<b>1.422.715</b>	<b>1.519.241</b>	<b>1.384.920</b>	<b>1.130.689</b>
Federal	30.472	32.787	36.376	41.762	42.681
Estadual	1.065.701	1084.894	1.167.257	1050.507	840.246
Municipal	14.094	13.738	15.546	13.904	9.731
Privada	344.401	291.296	300.062	278.747	238.031

O gráfico abaixo retrata o desempenho médio de cada nível de escola:

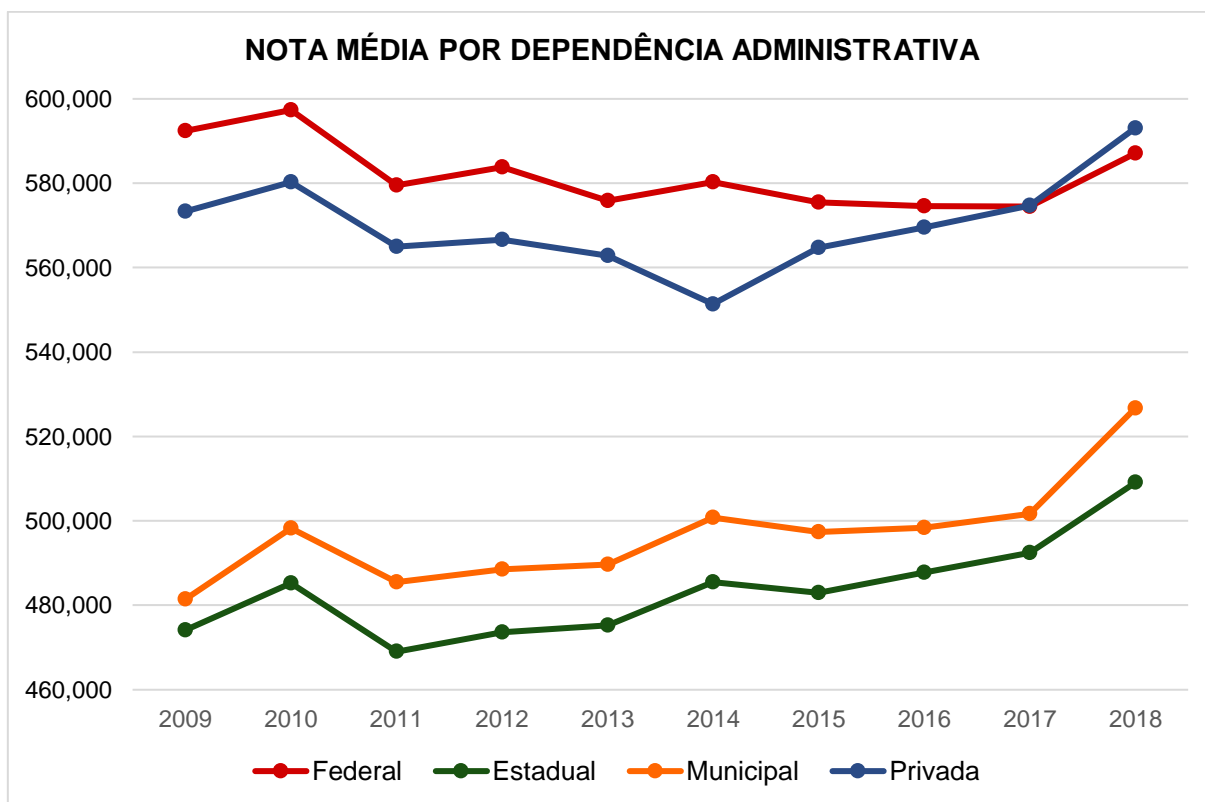


Gráfico 3 – Médias obtidas por cada grupo quanto à Dependência Administrativa da escola cursada no Ensino Médio.  
Fonte: Inep.



Abaixo, as tabelas detalham os dados numéricos apresentados no gráfico anterior.

<b>Dependência Administrativa da Escola</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>	<b>2013</b>
Federal	592,352	597,350	579,552	583,870	575,893
Estadual	474,148	485,251	469,005	473,559	475,287
Municipal	481,443	498,268	485,494	488,509	489,676
Privada	573,276	580,243	565,001	566,611	562,895

Fonte: Inep.

<b>Dependência Administrativa da Escola</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>
Federal	580,339	575,465	574,590	574,492	587,060
Estadual	485,511	483,023	487,749	492,507	509,076
Municipal	500,768	497,360	498,429	501,633	526,727
Privada	551,385	564,781	569,477	574,660	593,101

Fonte: Inep.

Comprovando as suspeitas iniciais, o gráfico mostra uma disparidade considerável entre as categorias de escola pública, especialmente entre o nível Federal e o Estadual. Para visualizar a proporção dessas desigualdades, as diferenças das médias de resultados de cada ano podem ser observadas na tabela abaixo:

<b>2009</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>
118,204	112,099	110,547	110,311	100,606	94,828	92,442	86,841	81,985	77,984

Fonte: Inep.

É interessante notar que a rede federal de ensino médio, na maior parte do tempo teve um desempenho, em média, superior até mesmo ao das escolas privadas, sendo superada por elas apenas a partir de 2017, e ainda assim por poucos pontos.

De tal maneira, é possível notar uma incongruência lógica pontual na criação de um fator preferencial para estudantes de escolas públicas justificada na inferioridade dessa rede de ensino em relação as escolas privadas. De fato, ao não se observar as disparidades entre os tipos de escola pública, há o risco de se institucionalizar uma *creamy layer* que venha a criar privilégios para alunos de escolas federais em detrimento de alunos de escolas Municipais e Estaduais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A 12.711/12, ao estabelecer um sistema de preferências para o acesso ao Ensino Superior Federal adotou um modelo de “cotas dentro de cotas”. A partir disso, este estudo constatou a necessidade de avaliação do critério principal desta lei: a origem educacional dos candidatos. Entendeu-se que tal avaliação era necessária em virtude de o modelo adotado, diferentemente do modelo de “cotas separadas”, tornava um único fator como condição indispensável ao acesso de qualquer vaga reservada. Assim precisava-se, a partir de evidências empíricas, observar se o critério escolhido seria relevante na determinação de desigualdades.

Em análise bibliográfica e jurisprudencial, constatou-se o entendimento de que a legitimidade de um tratamento diferenciado seria justificada na existência de condições essencialmente diferentes entre grupos de pessoas. Portanto, no contexto da Lei de Cotas, seria importante verificar se os alunos de escola pública estariam em condição de desvantagem na competição em processos seletivos, caso contrário haveria o risco de que sistema de reserva de vagas tivesse criado um privilégio, e não um mecanismo de equiparação.

A hipótese levantada no início da pesquisa é que se observaria, com base nos dados, uma desigualdade considerável entre os membros do grupo preferencial em questão e o grupo não preferencial.

A hipótese da pesquisa se confirmou, tendo-se observado que os alunos que cumpriam o requisito fundamental da Lei de Cotas apresentavam, em média, um desempenho significativamente menor que os demais alunos. O uso de resultados do ENEM permitiu, também, notar que desde o momento da publicação da lei, não houveram mudanças significativas nas diferenças de desempenho entre os alunos de escolas públicas e privadas.

No entanto deve-se observar que tais disparidades são referentes principalmente às escolas Municipais e Estaduais. Tendo as Escolas Federais, na maior parte dos anos analisados, atingido um desempenho superior mesmo ao ensino particular.

Verificou-se, portanto, a possibilidade da formação de uma *creamy layer* nas Universidades Federais, sendo esta uma hipótese que pode ser testada por estudos posteriores por meio da observação da composição das vagas nas Universidades Federais, obtendo-se dados a respeito da proporção em que alunos provenientes de Escolas Federais ocupam as reservas de vagas.

Outro modo com o qual pesquisas consecutivas podem se beneficiar do trabalho que foi realizado, é a relação dos dados coletados com outros microdados presentes em censos do ensino superior, realizados pelo Inep ou pelo IBGE. Com um planejamento elaborado do uso de variáveis pode-se chegar a comprovar em que medida as disparidades observadas entre escolas públicas e privadas se manifestam no acesso a vagas em períodos anteriores e posteriores à publicação da Lei de Cotas.

Também podem-se desenvolver pesquisas para a avaliação da causalidade de disparidades, seja entre as escolas federais e as estaduais, seja entre alunos bolsistas e não bolsistas. Nesse sentido se destaca a metodologia utilizada por este estudo, consistindo na extração de dados brutos e adequadamente desagregados.

## REFERÊNCIAS

ABICALIL, Carlos. Relatório Legislativo (18/08/2005). Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste e dos de nºs 615/03, 1.313/03 e 3.627/04, apensados, com substitutivo, e da emenda apresentada ao substitutivo (relator: Deputado Carlos Abicalil).

ANHARA, Bruna Cruz de. **A Lei de Cotas e a Universidade Pública Brasileira em Debate**. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/contraponto/article/view/78915/45535>>. Acesso em: 13 out. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012. Regulamenta a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/Decreto/D7824.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Decreto/D7824.htm)>. Acesso em: 7 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm)>. Acesso em: 26 jul. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. Gabinete do Ministro. Portaria Normativa nº 18, de 11 de outubro de 2012. Dispõe sobre a implementação das reservas de vagas em instituições federais de ensino de que tratam a Lei no 12.711, de 29 de agosto de 2012, e o Decreto no 7.824, de 11 de outubro de 2012. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 out. 2012. p. 16.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1526171-RN 2015/0078124-3. Apelante: Apelado: Relator: Ministro Sérgio Kukina. Brasília, 4 de dezembro de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186, Brasília, DF, 26 de março de 2012.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). Apelação de Mandado de Segurança nº 0010931-75.2016.4.01.3803/MG. Apelante: Universidade Federal de Uberlândia. Apelado: Jean Marie Diatta. Relatora: Desembargadora Daniele Maranhão Costa. Brasília, 31 de outubro de 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Apelação Cível nº 5008336-37.2016.4.04.7100-RS. Apelante: Raquel Borgmann Crestani. Apelado: Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Relator: Desembargador Luís Alberto D Azevedo Aurvalle. Porto Alegre, 6 de julho de 2016.

GLAZER, Nathan. **Affirmative Discrimination: Ethnic Inequality and Public Policy**. Cambridge: Harvard University Press, 1987.

INDIA, Constitution (1950), **The Constitution of India**. Disponível em: <<https://www.india.gov.in/my-government/constitution-india>>. Acesso em: 03 out. 2020

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. **Censo da Educação Superior**. Disponível em: <<https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/censo-da-educacao-superior>>.

\_\_\_\_\_. **O que é a TRI?**. Disponível em: <[http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset\\_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/o-que-e-tri/21206](http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/o-que-e-tri/21206)>. Acesso em: 20 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. **Microdados do Enem 2009**. Brasília: Inep, 2009. Disponível em: <<http://inep.gov.br/microdados>>. Acesso em: 29 set. 2020

\_\_\_\_\_. **Microdados do Enem 2010**. Brasília: Inep, 2010. Disponível em: <<http://inep.gov.br/microdados>>. Acesso em: 29 set. 2020

\_\_\_\_\_. **Microdados do Enem 2011**. Brasília: Inep, 2011. Disponível em: <<http://inep.gov.br/microdados>>. Acesso em: 29 set. 2020

\_\_\_\_\_. **Microdados do Enem 2012.** Brasília: Inep, 2012. Disponível em: <<http://inep.gov.br/microdados.>>. Acesso em: 29 set. 2020

\_\_\_\_\_. **Microdados do Enem 2013.** Brasília: Inep, 2013. Disponível em: <<http://inep.gov.br/microdados.>>. Acesso em: 30 set. 2020

\_\_\_\_\_. **Microdados do Enem 2014.** Brasília: Inep, 2014. Disponível em: <<http://inep.gov.br/microdados.>>. Acesso em: 30 set. 2020

\_\_\_\_\_. **Microdados do Enem 2015.** Brasília: Inep, 2015. Disponível em: <<http://inep.gov.br/microdados.>>. Acesso em: 30 set. 2020

\_\_\_\_\_. **Microdados do Enem 2016.** Brasília: Inep, 2016. Disponível em: <<http://inep.gov.br/microdados.>>. Acesso em: 30 set. 2020

\_\_\_\_\_. **Microdados do Enem 2017.** Brasília: Inep, 2017. Disponível em: <<http://inep.gov.br/microdados.>>. Acesso em: 30 set. 2020

\_\_\_\_\_. **Microdados do Enem 2018.** Brasília: Inep, 2018. Disponível em: <<http://inep.gov.br/microdados.>>. Acesso em: 30 set. 2020

MARTINS, Leonardo *et al.* Direito Fundamental à Igualdade. In: CANOTILHO, J.J. Gomes *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil.** 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira da. Princípio da isonomia: desequiparações proibidas e desequiparações permitidas *In:* Revista Trimestral de Direito Público. nº 1. 1993.

PEIRIS, Gamini Lakshman. **Poverty and Entitlement of Political Conflict in Sri Lanka: A Bibliographic survey.** Disponível em: <[https://www.clingendael.org/sites/default/files/pdfs/20011100\\_cru\\_working\\_paper\\_7.pdf](https://www.clingendael.org/sites/default/files/pdfs/20011100_cru_working_paper_7.pdf)>. Acesso em: 12 nov. 2020

RIO DE JANEIRO. Lei Estadual nº 3.524 de 28 de dezembro de 2000. Dispõe sobre os critérios de seleção e admissão de estudantes da rede pública estadual de ensino

em universidades públicas estaduais e dá outras providências. Disponível em: <<https://leisestaduais.com.br/rj>>. Acesso em: 12 nov. 2020.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica.** *In*: Revista Trimestral de Direito Público. nº 15. 1996. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176462/000512670.pdf?sequence=3&isAllowed=y>>. Acesso em: 06 nov. 2020.

SOUZA, Gabriela Menezes de - **Sistema Colégio Militar do Brasil (SCMB): Uma referência de gestão educacional da rede federal de ensino brasileira.** Universidade Católica de Brasília- UCB, Brasil. Disponível em: <[https://anpae.org.br/IBERO\\_AMERICANO\\_IV/GT1/GT1\\_Comunicacao/GabrielaMenezesdeSouza\\_GT1\\_Integral.pdf](https://anpae.org.br/IBERO_AMERICANO_IV/GT1/GT1_Comunicacao/GabrielaMenezesdeSouza_GT1_Integral.pdf)>. Acesso: 18 out. 2020.

SOWELL, Thomas. **A ação afirmativa ao redor do mundo: um estudo empírico.** 1.ed. Rio de Janeiro: UniverCidade Editora, 2004.

TRAVITZKI, Rodrigo. **ENEM: limites e possibilidades do Exame Nacional do Ensino Médio enquanto indicador de qualidade escolar.** Tese (Doutorado em Educação – Programa de Pós-Graduação em Educação. Área de Concentração: Filosofia e Educação) – Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013.

UNITED STATES OF AMERICA. Supreme Court of the United States. **Gratz v Bollinger 539 U.S. 244 (2003).** Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/539/244/>>. Acesso em: 12 nov. 2020.

UNITED STATES OF AMERICA. Supreme Court of the United States. **Steelworkers v. Weber, 443 U.S. 193 (1979).** Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/443/193/>>. Acesso em: 08 nov. 2020.